

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009 (Do Poder Executivo)

“Disciplina a ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Executivo, propondo novas regras para a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. O texto foi elaborado a partir de trabalho de uma comissão constituída pelo Ministério da Justiça e composta basicamente de representantes do Ministério Público, da Magistratura e de acadêmicos. Contém mais de 70 artigos, recebeu mais de 100 emendas nesta CCJC e três votos em separado, dois deles pela rejeição. A matéria recebeu ainda três substitutivos da relatoria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante a relevância do assunto, foi aprovada a criação de uma Subcomissão especial para melhor exame do projeto. A Subcomissão concluiu seus trabalhos com a apresentação de várias sugestões ao texto do relator, algumas das quais acolhidas através de novo substitutivo.



B49BC3CC03

Submetido ao plenário da Comissão, esse novo substitutivo, mais uma vez alterado mediante complementação de voto, foi rejeitado pela maioria do colegiado, designando-se então este Deputado, autor de voto em separado contrário ao substitutivo do relator, para proferir o parecer vencedor, nos termos do inciso XII do art. 57 da Norma Interna.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o Regimento Interno da Casa no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “d”, examinar o Projeto, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e de mérito.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos qualquer vício que comprometa a iniciativa, elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria, coadunando-se com o ordenamento jurídico em vigor. Tampouco há reparos à técnica legislativa, em completa sintonia com as disposições legais e regimentais que presidem a matéria.

Quanto ao mérito, no entanto, o projeto não prospera. A proposta cria processo em que o réu recebe tratamento desigual de um juiz que terá liberdade para tomar partido sempre e somente em favor do autor, inclusive alterando a ordem das fases processuais, e concedendo liminares (e antecipações de tutela) sem que o autor as tenha pedido e sem que tenha sido dada oportunidade de defesa ao réu.

O autor não corre risco algum ao mover a ação: não paga custas, não paga pela prova a ser feita no curso da ação nem paga honorários, se vencido. Mais: praticamente quaisquer duas pessoas podem ir a juízo, apresentarem-se como representantes de um grupo ou até mesmo de toda a sociedade brasileira e pedirem, por exemplo, a paralisação de uma iniciativa do poder público por ofensa ao meio-ambiente. Não há requisitos para que alguém se apresente



B49BC3CC03

em juízo como representante de uma classe. Basta formalizar parcamente uma associação e defender, perante um juiz parcial e complacente, que sua causa é relevante.

A ação poderá seguir seu curso mesmo que o pedido do autor e o motivo de ele ter ido a juízo não tenham sustentação técnica, jurídica ou factual: o juiz pode chamar alguém para entrar no lugar dele e procurar outro motivo e outro pedido para continuar com a demanda.

Outro ponto de preocupação: se o réu for uma empresa e fizer acordo com o Ministério Público, poderá sofrer intervenção, ter sua direção impedida de mandar na empresa e, em seu lugar, outras pessoas passarão a decidir por ela. O projeto não impõe qualquer limite a essa interferência. Não diz sua finalidade nem por quanto tempo pode durar.

As ações coletivas foram criadas, entre outras coisas, para diminuir o número de ações sobre a mesma matéria. Mas o projeto, tal como está, acaba por alimentar mais ações: a ação coletiva pode conviver com ações individuais, sendo, assim, apenas mais uma, em vez de ser algo que resolva o litígio por todas.

Ademais, o projeto dá excessivo poder ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo crime a não apresentação de documentos eventualmente solicitados por esses órgãos.

Em suma, a proposição não resolve os problemas do modelo atual das ações civis públicas, gera insegurança jurídica em escala inimaginável, fomenta a ida irresponsável a juízo para a defesa de interesses coletivos sem qualquer garantia de que esses interesses estejam sendo bem representados, e expõe toda a economia, toda a sociedade e todos os indivíduos ao risco de se tornarem réus numa ação em que serão tratados como párias, do começo ao seu longínquo fim.

No voto em separado que apresentamos, chegamos a propor uma alternativa ao texto do então Relator, Deputado Antônio Carlos Biscaia, a quem esta relatoria rende justas e reiteradas homenagens pela atuação brilhante, pelo exemplo de zelo e competência técnica que o fizeram um dos parlamentares mais respeitados no Parlamento.



B49BC3CC03

Mas reavaliando o sentimento predominante neste órgão quando da votação do Substitutivo do ilustre Deputado Antônio Carlos Biscaia, revimos nosso posicionamento inicial, orientando-nos pela reformulação do voto em separado e propondo, como se propõe, a rejeição da proposição, por entender ser esse o caminho sinalizado pelas manifestações da maioria deste Colegiado.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 5.139, de 2009, e do Substitutivo a ele apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010

Deputado Jose Carlos Aleluia

**Relator
DEM/BA**



B49BC3CC03